



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301390

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025363-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é agravante IVONE CARMEM DE FREITAS ALCANTRA, é agravado EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2025363-81.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: IVONE CARMEM DE FREITAS ALCANTRA

AGRAVADO: EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A

COMARCA: BARRETOS

JUIZ(A): LUIZ FERNANDO SILVA OLIVEIRA

VOTO Nº: 7330

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o benefício da gratuidade da justiça à autora, determinando o recolhimento das custas e despesas processuais sob pena de indeferimento da inicial. A autora alega não possuir condições financeiras para arcar com as custas sem prejuízo de seu sustento.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar se a autora preenche os requisitos para a concessão da gratuidade de justiça, conforme previsto no artigo 98 do Código de Processo Civil e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

III. Razões de Decidir: A autora apresentou documentação que comprova sua hipossuficiência financeira, incluindo histórico de créditos do INSS, certidão negativa de propriedade de veículo e extratos bancários. Não há elementos probatórios que descreditem a declaração de hipossuficiência da autora, justificando o deferimento do benefício.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso provido. Tese de julgamento: 1. Preenchidos os requisitos legais, é cabível a concessão da gratuidade de justiça. 2. A ausência de elementos que infirmem a hipossuficiência financeira justifica o deferimento do benefício.

Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, art. 98, art. 99, §3º.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2334251-34.2023.8.26.0000, Rel. Nelson Jorge Júnior, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 29.01.2024; e TJSP, Agravo de Instrumento 2306181-07.2023.8.26.0000, Rel. Heraldo de Oliveira, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 29.01.2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manejado em contrariedade à decisão de fls. 23/24 dos autos de origem, que indeferiu o benefício da gratuidade da justiça postulado pela ora agravante e determinou o recolhimento das custas e despesas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Recorre a autora (fls. 1/10), sustentando, em apertada síntese, que não possui renda suficiente para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio e que não lhe foi dada a oportunidade de apresentar documentação complementar, a fim de demonstrar sua hipossuficiência financeira. Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

Foi concedido o efeito suspensivo, para evitar a extinção da demanda até o julgamento deste recurso, e determinada a juntada de documentação complementar (fls. 18), apresentada pela agravante a fls. 23/30.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado, estando apto a julgamento.

É o relatório.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou à autora, pessoa física, o benefício da gratuidade processual.

Alega a agravante não reunir condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família.

Pois bem.

Como bem se sabe, “[...] o processo custa dinheiro. Não passaria de ingênua utopia de sonhadores visionários a aspiração a um sistema processual inteiramente solidário e coexistencial, realizado de modo altruísta por membros da comunidade e sem custos para quem quer que fosse. A realidade é a necessidade de despendere recursos financeiros quer para o exercício da jurisdição pelo Estado, quer para a defesa dos interesses das partes” (DINAMARCO, Cândido Rangel, *in* Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II, 7ª ed., São Paulo: Malheiros, 2017, p. 742, tópico nº 869).

É nessa passada que o artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso LXXIV, não excluiu a possibilidade de apreciação, pelo juiz, das circunstâncias em que o pedido de trâmite gracioso ocorre, já que exige a comprovação da insuficiência de recursos para a concessão da assistência àqueles que a alegam.

No caso dos autos, respeitado o entendimento do douto magistrado de primeiro grau, tenho que a necessidade do benefício está revelada, uma vez que a agravante apresentou histórico de créditos, comprovando que recebe, a título de benefício previdenciário, o valor bruto mensal de R\$ 2.234,57 (fls. 11/13); certidão negativa de propriedade de veículo (fls. 14); *print* de tela do site do Governo Federal, atestando a ausência de restituição de imposto de renda (fls. 15/16); e extratos bancários, demonstrando a inexistência de saldo e movimentações financeiras em valores expressivos (fls. 23/30).

Noutra banda, inexistente elemento probatório a desacreditar a declaração de hipossuficiência, do que se tem como inescapável o acolhimento do pleito de trâmite gratuito, observado o disposto no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Logo, ausente qualquer evidência capaz de infirmar a alegada hipossuficiência financeira sustentada pela agravante, de rigor o deferimento da gratuidade de justiça em seu favor.

No tom:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – PESSOA NATURAL - JUSTIÇA GRATUITA – Requisitos legais previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal – Preenchimento – Necessidade para concessão da gratuidade processual: – Diante do preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, admite-se a concessão do benefício da gratuidade processual. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2334251-34.2023.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2024; Data de Registro: 29/01/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça Gratuita – Indeferimento do pedido – Inconformismo – Documentos anexados que comprovam a momentânea incapacidade financeira em arcar com as custas processuais – Presença dos requisitos para a concessão do benefício, nos termos do art.99 do Código de Processo Civil – Presunção iuris tantum, corroborada por elementos de prova – Possibilidade de impugnação - Decisão reformada – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2306181-07.2023.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II – Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2024; Data de Registro: 29/01/2024)

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para conceder os benefícios da justiça gratuita à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autora.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator